



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.542 - PE (2015/0112271-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSÉ EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE : ERIVALDO SOARES FLORENCIO
RECORRENTE : JADIEL JOSE DO NASCIMENTO
RECORRENTE : AVERALDO RAMOS DA SILVA NETO
RECORRENTE : JOSEVAL LIMA BEZERRA
RECORRENTE : LOURINALDO FLORENCIO DE MORAIS
RECORRENTE : JOSE GIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANIBAL EDUARDO DE MIRANDA BARROS CANTARELLI
RECORRENTE : CECILIO PEDRO DA SILVA
RECORRENTE : JAILSON SOARES DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S) - DF016233
SAULO AMAZONAS - PE011730
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
FÁBIO DENILSON DE A VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE028782
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.

2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.

3. É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

4. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica – admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 – deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.

5. O Juízo de primeiro grau indicou a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em delito punido com reclusão – concussão –, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal.

6. Foram também observados os requisitos legais relativos à indicação da finalidade de instruir a investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou a interceptação telefônica como medida indispensável à colheita de elementos necessários ao desenrolar da persecução.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando parcial provimento ao recurso, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro negando-lhe provimento, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, que davam parcial provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.542 - PE (2015/0112271-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSÉ EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE : ERIVALDO SOARES FLORENCIO
RECORRENTE : JADIEL JOSE DO NASCIMENTO
RECORRENTE : AVERALDO RAMOS DA SILVA NETO
RECORRENTE : JOSEVAL LIMA BEZERRA
RECORRENTE : LOURINALDO FLORENCIO DE MORAIS
RECORRENTE : JOSE GIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANIBAL EDUARDO DE MIRANDA BARROS CANTARELLI
RECORRENTE : CECILIO PEDRO DA SILVA
RECORRENTE : JAILSON SOARES DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S) - DF016233
SAULO AMAZONAS - PE011730
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
FÁBIO DENILSON DE A VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE028782
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ EVANDRO FRANCISCO DA SILVA, ERIVALDO SOARES FLORENCIO, JADIEL JOSÉ DO NASCIMENTO, AVERALDO RAMOS DA SILVA NETO, JOSEVAL LIMA BEZERRA, LOURINALDO FLORENCIO DE MORAIS, JOSÉ GIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANIBAL EDUARDO DE MIRANDA BARROS CANTARELLI, CECÍLIO PEDRO DA SILVA e JAILSON SOARES DE OLIVEIRA BATISTA, ora recorrentes, estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, denegatório do HC n. 0011628-50.2014.8.17.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da autorização de interceptação telefônica dos recorrentes, pois não estaria demonstrado que essa era a única medida possível para apurar a suposta prática delitiva, bem como porque "foi erigida a partir de prova ilegal (escuta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental sem autorização judicial)" (fl. 353).

Ressalta que a investigação que levou ao pedido de interceptação telefônica em desfavor dos recorrentes iniciou-se a partir de notícia apócrifa, sem haver nos autos "os resultados das investigações preliminares consistentes em diligências empreendidas para apurar a denúncia anônima" (fl. 341).

Considera haver outra grave ilegalidade na autorização das interceptações telefônicas, assim resumida (fl. 377, destaques do autor):

É que a decisão de S. Exa., está datada de 10 de dezembro de 2013 (fls. 78 a 81 - anexo), sem emendas ou rasuras, e o Mandado de Interceptação telefônica e de quebra de dados, e também o de Escuta ambiental, estão datado (sic) de 09 de dezembro de 2013, ou seja, um dia antes que a decisão fosse proferida, o delegado já estava na posse do Mandado de interceptação e quebra do Sigilo e, também, do Mandado de Captação ambiental (fls. 86 do anexo), quando NÃO HAVIA DECISÃO JUDICIAL PROLATADA.

Requer, liminarmente, seja suspensa a tramitação da ação penal originária. No mérito, postula a declaração da "ilegalidade de despacho/decisão judicial de interceptação de comunicações telefônicas e captação ambiental de sinais ópticos e acústicos" (fl. 379).

Indeferida a liminar (fls. 421-425) e prestadas as informações (fls. 441-444 e 498-503), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 507-511).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.542 - PE (2015/0112271-4) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.

2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.

3. É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

4. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica – admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 – deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.

5. O Juízo de primeiro grau indicou a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em delito punido com reclusão – concussão –, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal.

6. Foram também observados os requisitos legais relativos à indicação da finalidade de instruir a investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou a interceptação telefônica como medida indispensável à colheita de elementos necessários ao desenrolar da persecução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Segundo notícia datada de **9/9/2013**, a autoridade policial recebeu denúncia anônima de que "estaria havendo na Câmara de Vereadores de Caruaru um suposto esquema para aprovação de projetos de autoria do poder executivo, onde alguns vereadores, tanto da oposição, quando da base do governo, estão solicitando ou exigindo vantagens, que inclusive podem ter cunho financeiro, para votarem a favor dos referidos projetos" (fl. 54).

Com base na notícia apócrifa, o Delegado da Equipe de Gerência de Controle Operacional do Interior 1 da Polícia Civil do Estado de Pernambuco determinou, em **10/9/2013**, a instauração de "Procedimento Preliminar de Investigação, [...] expedindo-se Ordem de Serviço para aprofundamento das investigações e prosseguindo-se nos demais diligenciamentos até completa elucidação dos fatos delituosos" (fl. 52).

As medidas subsequentes foram assim relatadas, em **12/9/2013** (fls. 56-62):

Sr. Delegado,

Levo ao seu conhecimento para os devidos fins, que conforme ordem de serviços exarada por vossa senhoria, dando continuidade as investigações que tratam de denúncia anônima trazida aos autos através da parte de serviço 01, tomamos conhecimento de que encontrasse em tramitação da Câmara de Vereadores, um projeto do Poder Executivo Municipal, que trata de um empréstimo de recursos, no montante de 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para construção de um corredor exclusivo para ônibus, denominado BRT, e que para a realização de tal empréstimo, seria necessária a aprovação do Legislativo Municipal. E diante de um projeto que envolve muitos recursos, estaria havendo por parte de alguns vereadores, um movimento, com a intenção de "BARGANHAR VANTAGENS", exigindo ou solicitando tais VANTAGENS para votar a favor do projeto. Seguindo o apurado, trata-se de um grupo de vereadores, aproximadamente 08 (oito) que teriam se unido e estariam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com esse interesse, sendo eles:

EDUARDO CANTARELLI

EVANDRO SILVA

JAJÁ

JADIEL

LOURO DO JÚA

NETO

VAL DAS RENDEIRAS

VAL DE CACHOEIRA SECA

Ainda não conseguimos identificar, o que seria a vantagem solicitada/exigida, mas, muito provavelmente, trata-se de DINHEIRO. E, segundo o apurado, o referido grupo de vereadores, procurou um representante do governo, que ainda não conseguimos identificar, exatamente quem teria sido o representante do governo que foi procurado, mas de acordo com informações levantadas pela equipe, a pessoa responsável pelo diálogo com todos os vereadores seria o Secretário de Relações Institucionais, que foi identificado como sendo o senhor MARCO CASÉ, e que provavelmente é o responsável pelo diálogo com estes vereadores, há também a possibilidade do contato ter sido realizado com o Secretário Executivo de Relações Institucionais, o Senhor Davi Cardoso, ou até mesmo diretamente com o prefeito, conseguimos a informação de que os vereadores que, inicialmente foram à procura do representante do governo teriam sido: NETO, LOURO DO JÚA, e VAL DE CACHOEIRA SECA, falando em nome do grupo de 08 (oito) vereadores.

O projeto do BRT foi retirado da pauta de votação da câmara de vereadores, e tal fato, pode ter relação direta com essa denúncia que recebemos, ou seja, pode estar havendo extorsão por parte de alguns vereadores. Diante dos fatos relatados na parte de serviço anterior, como também nesta, visualizamos uma grande possibilidade da CORRUPÇÃO estar rolando à solta na câmara de vereadores do município.

Diante de tal denúncia, iniciamos diligências e conseguimos identificar os números telefônicos das pessoas que podem ter envolvimento com os fatos denunciados.

[...]

SUGESTÕES:

Sugerimos que, para um melhor esclarecimento dos fatos à cerca da denúncia, seja feita a interceptação telefônica dos possíveis envolvidos. Informo ainda, que, conforme a investigação, o referido projeto esta na iminência de ser colocado em pauta das próximas sessões, então, para que seja identificada a ação criminosa, faz-se necessário que as diligências sejam feitas com a maior brevidade possível. (sic)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de tal relatório e **na mesma data**, foi expedida **nova Ordem de Serviço, para determinar a interação "com o Secretário de Relações Institucionais a fim de se conseguir que o mesmo, proceda com a escuta ambiental, tendo ele como interlocutor, bem como vereadores da câmara municipal de Caruaru, e outros que possam estar exigindo ilicitamente quantias para aprovação de projetos do executivo municipal"** (fl. 63).

O relatório subsequente data de **16/9/2013** e registra o seguinte (fl. 64, grifei):

Sr. Delegado,

Levo ao seu conhecimento para os devidos fins, que conforme ordem de serviço exarada por vossa senhoria, dando continuidade as investigações que tratam da denúncia anônima realizada, nossa equipe de investigação conseguiu identificar que o interlocutor do governo com quem o grupo de vereadores envolvidos no "esquema" inicialmente teria sido o Secretário de Relações Institucionais, Marco Casé, momento em que entramos em contato com ele, expondo tudo que nossa equipe já tinha a respeito do fato, momento em que ele, mesmo mostrando muito receio em se abrir com nossa equipe, **após muita insistência de nossa parte, conseguimos fazer com que ele falasse o que estaria ocorrendo**, tudo vindo a corroborar a investigação em andamento. Conseguimos **convencê-lo também de realizar a escuta ambiental, que será providenciada pela nossa equipe**.

Com as informações constantes do último relatório, expediu-se nova Ordem de Serviço, em **17/9/2013**, na qual foi determinado "à equipe investigativa [...] e ao núcleo de inteligência, que dê o suporte necessário ao interlocutor Marco Casé, **para que seja instalado equipamento que capture o áudio, no local onde os próximos encontros irão ocorrer**" (fl. 66).

O relatório subsequente, de **18/9/2013**, registra que, "dando continuidade as investigações, conforme ordem de serviço exarada, nossa equipe de investigação deu o suporte necessário, ao interlocutor MARCO CASÉ, **instalando o equipamento para que se precede-se a escuta ambiental** (sic)" (fl. 67).

O Secretário Municipal de Relações Institucionais prestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimento, na Gerência de Controle Operacional do Interior 1, em **3/10/2013** (fls. 237-240).

Aparentemente, o resultado da escuta ambiental realizada pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais, Marco Casé, foi por ele apresentado em outro órgão da Polícia Civil do Estado de Pernambuco – Grupo de Operações Especiais –, em 21/11/2013, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 194. Na ocasião, o Secretário Municipal já referido prestou novas declarações (fls. 188-193).

Na mesma data, o Delegado responsável pelo Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil do Estado de Pernambuco encaminhou os arquivos de áudio entregues pelo Secretário Municipal para degravação (fl. 195) e, ato contínuo, determinou a realização de diligências "no sentido de identificar todos os políticos que atualmente compõem a Câmara de Vereadores de Caruaru/PE e os respectivos terminais telefônicos que estão utilizando" (fl. 203).

A transcrição dos áudios foi concluída em **25/11/2013** (fls. 196-202). Os números dos terminais telefônicos utilizados pelos Vereadores do Município de Caruaru – PE foram informados em **26/11/2013** (fls. 204-205).

Em **3/12/2013**, o Delegado do Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil de Pernambuco expediu ofício endereçado ao Diretor da DIRESP, no qual informou que estaria em férias no período de dezembro de 2013 a janeiro de 2014 e **sugeriu a designação do Delegado Erick da Silva Lessa**, "da Gerência de Controle Operacional do Interior 1 da PC – GCOI – 1, CARUARU, para assumir as investigações, tendo em vista que o suposto crime ora denunciado ocorre naquele município" (fl. 211).

A partir do ofício encaminhado, o Chefe de Polícia Civil expediu portaria, em **4/12/2013**, a fim de "designar o Delegado de Polícia [...] Bel. **Erick da Silva Lessa**, Gestor de Controle Operacional da DINTER 1 – GCOI – 1, Caruaru, para dar prosseguimento ao Inquérito Policial nº 09905.9028.00025/2013-1.3, em substituição ao Bel. **Cláudio José Pereira de Lima Castro**" (fl. 214).

Em **6/12/2013**, a Polícia Civil do Estado de Pernambuco representou pela realização das seguintes diligências: a) quebra de sigilo telefônico dos investigados, entre 1º/9/2013 e 6/12/2013; b) interceptação das comunicações telefônicas dos investigados e c) captação ambiental de sinais óticos e acústicos na Central de Abastecimento de Caruaru (fls. 74-84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a anuência do Ministério Público (fls. 86-88), a representação policial foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau, em **10/12/2013**, sob a seguinte motivação (fls. 91-92, grifei):

O Dr. Erick Lessa da Silva, Delegado de Polícia Civil, representou a este Juízo para que fosse determinada a quebra do sigilo telefônico e a interceptação de dados telefônicos, no intuito de se apurar a participação dos detentores dos referidos terminais nos crimes de concussão, corrupção ativa e organização criminosa, concernente ao cadastro do usuário e ao fluxo de comunicações das chamadas efetuadas e recebidas pelos terminais referidos, pertencentes aos respectivos investigados, conforme relatos ínsitos na referida representação:

[...]

A autoridade policial representou, ainda, pela captação ambiental de sinais ópticos e acústicos, na Sala da Presidência da CEACA – Central de Abastecimento de Caruaru, situada na BR 194, em frente à Churrascaria Novilho, com instalação pelo Núcleo de Inteligência de Aparelhos que captam áudio e vídeo, para fins de instrução criminal probatória; assim como pela permissão de ação controlada, nos moldes do art. 3º, incisos II e III, da Lei 12.860/2013.

O Representante aduziu que tais diligências são indispensáveis para a elucidação da prática de infrações penais praticadas por organização criminosa formada por vereadores que se instalou no Poder Legislativo local.

Narrou, em síntese, que o Prefeito desta Cidade encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei solicitando autorização legislativa para contratar financiamento da ordem de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal para a instalação de BRT (corredor de trânsito de ônibus) e outras obras de mobilidade urbana.

Relatou que os vereadores Eduardo Cantarelli, Evandro Silva, Jadiel, Jajá, Louro do Juá, Val das Rendeiras e Val de Cachoeira Seca se associaram para a prática de delitos de concussão e corrupção ativa, ao passarem a exigir do Executivo Municipal a quantia inicial de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), depois reduzida para o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para aprovarem o respectivo projeto de lei.

Segundo a autoridade policial, os vereadores tratam do assunto com o Secretário Municipal de Relações Institucionais e Direito-Presidente (sic) da CEACA, o Sr. Marco Aurélio Cazé, para que o mesmo interceda junto ao Prefeito desta Cidade para que pague as vantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidas exigidas pelo grupo de vereadores em questão.

O Delegado de Polícia que preside as investigações ainda trouxe informação que o vereador Ranilson Enfermeiro teria dito em seu pronunciamento na Câmara, na Sessão do dia 24/09/2013, que foi procurado por vereadores da oposição e os mesmos lhe ofereceram dinheiro para voltar (sic) favorável a um requerimento encaminhado por um daqueles vereadores, sendo tal fato repercutido na imprensa local.

Passo a decidir.

[...]

Analisando o teor da representação formulada pela autoridade policial, vejo que **existem indícios de autoria e de materialidade dos crimes inicialmente indicados por parte das pessoas investigadas nos presentes autos.**

Os indícios apontam para a existência de uma organização criminosa no seio da Câmara de Vereadores local que vem atuando no sentido de exigir indevidamente do Poder Executivo vultuosa quantia em dinheiro para aprovação de projeto de lei que autoriza o Município de Caruaru/PE a contrair um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal para a implementação de um corredor exclusivo para ônibus, denominado BRT.

Tais indícios se inferem dos depoimentos prestados pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais (sic), o Sr. Marco Aurélio Casé, assim como pela **degravação da conversa tida pelo referido Secretário com alguns dos vereadores ora investigados**, afora outros elementos de informação.

Dessa forma, a quebra do sigilo telefônico, a interceptação das comunicações telefônicas e a escuta ambiental requeridas **se mostram imprescindíveis para os esclarecimentos dos fatos que estão sendo apurados, eis que, em se tratando de crimes cometidos às "portas fechadas" e envolvendo pluralidade de pessoas ocupantes de cargos eletivos, entendo que os demais meios tradicionais de investigação não se mostram suficientes para sua elucidação das infrações penais sob investigação.**

Ao julgar o *writ* originário, a Corte estadual consignou (fls. 295-297, destaquei):

Quanto à alegada nulidade da decisão judicial sob crítica, destaco o excerto do lúcido opinativo de lavra do representante do Ministério Público (fls. 276/277):

"(...) Pois bem, ainda que a irresignação fosse admitida pela via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *writ*, concluo que a pretensão da defesa não merece acolhida. Em síntese, sustentam os causídicos que a interceptação telefônica, em relação aos pacientes, é nula por ausência de fundamentação. Inicialmente, ressalvo que a instrução processual encontra-se em curso, a fim de evidenciar a existência de provas suficientes a ensejar a condenação dos acusados.

Importante destacar ainda que as interceptações telefônicas em questão não padecem de ilegalidade, pois as formalidades prescritas na Lei nº 9.296/96 **foram estritamente observadas**. Ademais, a captação das conversas encontra-se subsidiada em indícios razoáveis de autoria, a saber: a existência de um esquema envolvendo vereadores do município de Caruaru, os quais estariam barganhando "vantagens" para a apreciação de votação de um projeto do Poder Executivo Municipal, que tratava de empréstimos no montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta) milhões de reais, os quais seriam destinados à construção de um corredor exclusivo para ônibus naquele município.

Com efeito, a autoridade policial relatou o surgimento dos nomes dos pacientes durante as investigações, bem como registrou na representação pela interceptação a suspeita do envolvimento destes, ante as propostas de caráter extorsivo para a aprovação das matérias oriundas do Executivo Municipal.

Referida representação foi acolhida pela Autoridade Judicial de primeiro grau que, em razão dos indícios de participação dos pacientes no grupo que se beneficiava das práticas ilícitas, deferiu a interceptação das ligações telefônicas, bem como a captação ambiental de sinais ópticos e acústicos, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 12.850/2013. Assim se pronunciou o MM. Juiz aqui apontado como autoridade coatora (fls. 92):

[...]

Nesse sentido, dada a complexidade da rede criminoso e, sendo atendidos os requisitos legais, não há que se falar em ilegalidade das interceptações realizadas (...)"

Nesse norte, seja pela inadequação da via eleita, seja pela constatação de que não há qualquer nulidade na decisão exarada pela autoridade tida como coatora que deferiu a obtenção das provas impugnadas, a pretensão dos impetrantes não merece trânsito.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, verifico que, em 21/6/2016, foi proferida sentença na ação penal originária (Processo n. 0017994-57.2013.8.17.0480), havendo os recorrentes sido condenados às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes reprimendas: a) **ANIBAL EDUARDO DE MIRANDA BARROS CANTARELLI**, pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 291 dias-multa, como incurso nos arts. 288 e 316 (duas vezes) do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69); b) **JOSÉ EVANDRO FRANCISCO DA SILVA**, pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 194 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 316 do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69); c) **JADIEL JOSÉ DO NASCIMENTO**, pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 291 dias-multa, como incurso nos arts. 288 e 316 (duas vezes) do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69); d) **JAILSON SOARES DE OLIVEIRA BATISTA**, pena de 9 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 307 dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 288 e 316 (três vezes, sendo que em relação aos dois primeiros delitos de concussão, aplica-se a regra do crime continuado (CP, art. 71) e, ao último, a regra do concurso material de crimes (CP, art. 69)); e) **LOURINALDO FLORÊNCIO DE MORAIS**, pena de 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 210 dias-multa, como incurso nos arts. 288 e 316 (duas vezes, em continuidade delitiva) do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69); f) **AVERALDO RAMOS DA SILVA NETO**, pena de 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 210 dias-multa, como incurso nos arts. 288 e 316 (duas vezes, em continuidade delitiva) do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69); g) **JOSEVAL LIMA BEZERRA**, pena de 5 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 210 dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288 e 316 (duas vezes, em continuidade delitiva) do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69); h) **ERIVALDO SOARES FLORÊNCIO**, pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 194 dias-multa, como incurso nos arts. 288 e 316 do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69); i) **JOSÉ GIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 194 dias-multa, pelo cometimento dos delitos previstos nos arts. 288 e 316 do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69); j) **CECÍLIO PEDRO DA SILVA**, 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 194 dias-multa, como incurso nas penas dos arts. 288 e 316 do Código Penal, em concurso material de crimes (CP, art. 69).

A todos os réus foi imposta, ainda, a perda do mandato eletivo e concedido o direito de recorrer em liberdade.

Feito esse registro, passo ao exame das **teses defensivas**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Nulidade da autorização judicial de quebra de sigilo e interceptação telefônica em desfavor dos recorrentes

A defesa sustenta a ilegalidade da autorização de interceptação telefônica dos terminais pertencentes aos recorrentes, inicialmente porque a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau não indica motivação idônea, consoante o disposto no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, e também porque foi baseada em notícia anônima – sem que a autoridade policial demonstrasse a realização de diligências prévias para evidenciar a similitude fática do conteúdo da denúncia apócrifa – e em gravação ambiental realizada sem autorização judicial.

Assim, para verificar a suposta ilegalidade da decisão ora impugnada, necessário examinar, primeiramente, o início das investigações realizadas na espécie.

II.1. Investigação fundada unicamente em notícia anônima

Embora a questão não haja sido debatida pela Corte estadual, o que, a rigor, obsta seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, por ser uma das premissas nas quais se funda a tese suscitada pela defesa neste recurso, passo à apreciação da matéria.

A respeito do tema, registro que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a denúncia anônima pode subsidiar o início das investigações e da colheita de elementos probatórios acerca da existência e da autoria de infração penal, **não podendo, entretanto, servir como parâmetro único da persecução penal**" (RHC n. 45.925/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 6/2/2015, destaquei).

Ilustrativamente, menciono ainda o seguinte julgado:

[...]

2. Não se descurando do direito à intimidade e da vedação do anonimato, previstos na Constituição Federal, ecoa nos tribunais o entendimento de que possível se mostra a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, desaguando em um cenário que sirva como supedâneo para um subsequente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva.

3. Conquanto não possa servir como parâmetro único da persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, a *delatio criminis* anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a desencadear medidas cautelares de maior peso.

4. Na hipótese em apreço, **constata-se que a comunicação anônima foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica autorizada judicialmente**, que ensejou as quebras de sigilos de outros terminais, bem como as prorrogações posteriores, inexistindo a realização de diligências prévias à medida constritiva extrema.

5. Evidente a flagrante ilegalidade, visto que, em decorrência da suposta prática de tráfico de entorpecentes e associação, a quebra do sigilo, a prisão, a denúncia e a condenação do paciente **estão intimamente amparadas nos informes apócrifos recebidos pela autoridade policial, que não se esmerou em realizar procedimentos investigatórios preliminares, antes da requisição da interceptação telefônica.**

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar nula a evidência resultante da interceptação telefônica, com a consequente anulação da decisão condenatória; e, afastada a prova ilícita, determinar a prolação de nova sentença pelo magistrado singular, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do feito, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 229.205/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/4/2014, grifei.)

No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso:

[...]

1. Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser **possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial.** Precedente.

2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente.

3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

(HC n. 108.147/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 1º/2/2013, destaquei.)

No caso em exame, verifico que os atos realizados pela autoridade policial, anteriormente descritos, **constituíram investigação prévia, direcionada a averiguar os fatos noticiados na denúncia anônima, a fim de eventualmente reunir elementos que pudessem embasar a persecução criminal.**

Com efeito, recebida a notícia apócrifa em **9/9/2013**, o Delegado de Polícia responsável determinou, em **10/9/2013**, a instauração de "Procedimento Preliminar de Investigação, [...] expedindo-se Ordem de Serviço para aprofundamento das investigações e prosseguindo-se nos demais diligenciamentos até completa elucidação dos fatos delituosos", que foi seguido de atos investigatórios para apurar a existência de indícios de materialidade e autoria delitiva, tal qual preconiza o art. 5º, § 3º, do CPP.

Assim, noto que o **Delegado de Polícia determinou, primeiramente, que se levantasse a verossimilhança da denúncia anônima**, o que afasta a constrangimento ilegal suscitado pela defesa.

II.2. Ilegalidade da gravação ambiental realizada sem autorização judicial

Assim como ressaltado no tópico anterior, esta matéria não foi objeto de exame pela instância antecedente, mas, por também embasar a tese defensiva, deve ser analisada neste momento.

A respeito do tema, Gabriel Silveira de Queirós Campos leciona que a "*gravação telefônica ou ambiental, por outro turno, consiste na captação feita diretamente por um dos comunicadores, sem o conhecimento do(s) demais. Tal meio de prova, contudo, não se submete aos ditames da Lei nº 9.296/96, inexistindo norma no direito positivo brasileiro que cuide das gravações*" (*Provas ilícitas e ponderações de interesses no processo penal*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 288).

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes afirmam que a gravação, "quando realizada por um dos interlocutores que queria documentar a conversa tida com terceiro, não configura nenhum ilícito, ainda que o interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência" (*As nulidades no processo penal*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2010, p. 186).

Humberto Theodoro Júnior ressalta ser "intuitivo que, na busca da verdade real, tão cara à missão processual de realizar justiça, não pode o juiz abdicar dos meios que a tecnologia moderna concebeu para documentação de fatos e eventos. Sempre, portanto, que o emprego de gravadores se faça sem dolo ou malícia, mas de forma natural e **em resguardo de um direito, seu resultado poderá ser aproveitado** pelo julgador" (*Juris Plenum*. Ano IV - Número 22. A gravação de mensagem telefônica como meio de prova no processo civil. Caxias do Sul: Editora Plenum Ltda., 2008, p. 92, destaquei).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "dando-se a gravação clandestina **por um dos interlocutores, válida é a prova obtida**" (RMS n. 49.277/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/4/2016, destaquei).

Ainda:

[...]

IV - Na linha da jurisprudência desta Corte e do col. Supremo Tribunal Federal, "é lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação" (RE n. 630.944 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 19/12/2011).

V - Ademais, consta dos autos a existência de outras provas, tais como denúncias anônimas, que ensejaram a condenação do réu.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 309.516/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 16/12/2015)

[...]

4. É pacífico, neste Superior Tribunal e no Pretório Excelso, que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, **com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial** (RHC 31.356/PI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 24/3/2014).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.205.036/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/12/2015, destaquei)

[...]

6. Registre-se que as alegações sobre a ilicitude da prova utilizada pelo Ministério Público requerem o reexame do conjunto fático-probatório, incabível em sede de habeas corpus. Precedentes desta Corte. Em princípio, a **gravação clandestina (realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais), quando produzida com o intuito de comprovar a inocência do acusado ou investigado, no exercício de direito de defesa, mesmo na esfera policial, não se trata de prova ilícita.**

7. Inexistência de constrangimento ilegal, hábil a justificar a concessão do writ.

8. Ordem denegada.

(HC n. 292.858/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/11/2015, grifei)

O mesmo entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (QO-RG no RE n. 583.937/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 18/12/2009, destaquei.)

Da leitura dos julgados mencionados, observa-se que **não há exigência de autorização judicial prévia** para que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, seja utilizada como meio de prova no processo penal.

No caso em exame, a gravação clandestina foi realizada por Marco Aurélio Cazé, Secretário Municipal de Relações Institucionais, que registrou conversa mantida com alguns vereadores que, em tese, estariam exigindo vantagem financeira para aprovar um projeto de lei encaminhado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Executivo à Câmara de Vereadores.

Assim, evidencia-se que **o Secretário Municipal foi uma das vítimas do suposto ilícito, pois agia em nome do governo e foi por ele que os vereadores procuraram** para levar ao Prefeito as exigências para aprovação do projeto em questão.

Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau, ao proferir sentença, ressaltou a condição de vítima do Secretário Municipal. Confira-se (grifei):

Conforme a denúncia lançada nos autos pelo Ministério Público, o Sr. Marco Aurélio Casé, na época dos fatos exercia o cargo de Secretário de Relações Institucionais do Município de Caruaru/PE, responsável por representar o Chefe do Poder Executivo local na articulação política com os integrantes da Câmara de Vereadores. Segundo o Parquet, todas as exigências de pagamento de propina realizadas pelos denunciados foram dirigidas ao Prefeito deste Município, por intermédio do seu Secretário de Relações Institucionais, no caso, o Sr. Marco Aurélio Casé.

Logo, vê-se com a devida clareza que o Sr. Marco Aurélio Casé, juntamente como o Sr. Prefeito deste Município, foram as pessoas constrangidas pelos denunciados, que passaram a exigir-lhes, indevidamente, vantagens financeiras para não reprovarem projeto de lei de interesse do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o Sr. Marco Aurélio Casé é uma das vítimas dos supostos crimes de concussão atribuídos aos acusados nestes autos e não testemunha, como pretende a defesa.

[...]

Essa questão já foi enfrentada por este Juízo na decisão de fls. fls. 2.347/2.364, que rejeitou as preliminares levantadas pela defesa em sua resposta escrita à acusação, a qual passo a transcrevê-la: "Quanto à alegação da alínea *h*, alega a defesa a nulidade das escutas realizadas pela vítima MARCOS CASÉ, na qual o mesmo era interlocutor. Quanto ao assunto, importante o ensinamento do professor Eugênio Pacceli: "Chama-se de gravação ambiental aquela realizada no meio ambiente, podendo ser clandestina, quando desconhecida por um ou por todos os interlocutores, ou autorizada, quando com a ciência e concordância destes ou quando decorrente de ordem judicial. As gravações clandestinas, em princípio, são ilegais, na medida e quando violarem direito à privacidade e/ou intimidade dos interlocutores, razão pela qual, como regra, configuram provas obtidas ilicitamente, pelo que serão inadmissíveis no processo. [...] Então, para que seja válida a revelação da gravação feita por um dos interlocutores, sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do outro, é necessário que esteja presente situação de relevância jurídica a que poderíamos chamar de justa causa, conforme se vê, por exemplo, no art. 153 do CP, no qual se estabelece crime a divulgação de conteúdo de documento particular ou correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, sem justa causa. A justa causa aqui referida diz respeito a uma motivação que possa validamente ser reconhecida pelo Direito, como é o caso, por exemplo, do estado de necessidade, como causa de justificação de conduta tipificada penalmente".

No presente caso estamos diante da nominada escuta ambiental clandestina, realizada tanto por som como por imagem, providenciada pela vítima Marcos Casé, que gravou conversa com alguns dos acusados, as quais possivelmente revelam esquema criminoso para prática de delito narrado nos autos.

Pois bem, conforme a doutrina do renomado professor, resta clara a **justa causa da revelação das gravações ambientais, de conhecimento da vítima Marcos Casé, do qual, supostamente, estavam sendo exigidos valores para aprovação de projeto de Lei junto à Câmara de Vereadores de Caruaru-PE.**

Essas gravações são claramente justificáveis, e sua divulgação essenciais à defesa da própria vítima, da qual estava sendo exigido valores vultuosos para aprovação de projeto de Lei. Logo, resta demonstrada a justa causa.

[...]

Ora, o **responsável pela gravação, seja ou não com ajuda da autoridade policial, fora a vítima, possuindo mais que motivos para se defender de seus possíveis algozes, utilizando-se dos recursos necessários para tanto e posteriormente divulgando o teor das possíveis exigências, como forma de extirpar os atos criminosos.** Sendo assim, não verifico qualquer nulidade nas gravações ambientais indicadas pela defesa".

É importante destacar, mais uma vez, que o **Sr. Marco Aurélio Casé é uma das vítimas deste processo, conforme assinaei na análise da preliminar anterior, e não testemunha, como pretende a defesa técnica dos acusados.**

Ora, como o Secretário Marco Casé era a quem os vereadores buscavam, ele **poderia, sim, gravar as conversas, até para se prevenir de futuras responsabilidades** – como, por exemplo, alegação de que teria aceitado dinheiro para transmitir a proposta ao Prefeito.

Ressalto, por oportuno, que a situação em exame **é diversa do objeto da autorização judicial concedida posteriormente** (em 10/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a realização de escuta ambiental em face dos investigados, uma vez que tais escutas seriam obtidas sem o conhecimento de nenhum dos interlocutores e, por isso mesmo, era imprescindível decisão judicial que as autorizasse.

Ademais, a suposta contradição de datas entre a decisão judicial e os respectivos mandados – o *decisum* teria data posterior (10/12/2013) aos mandados (9/12/2013) – já foi esclarecida pelo próprio Juiz de primeiro grau, ao prestar informações nestes autos, *in verbis* (fl. 168, grifei):

Os impetrantes aduziram que há indícios de fraude na decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica, alegando que a decisão deste Juízo foi proferida no dia 10/12/2013 e os mandados de interceptação telefônica e quebra de dados, bem como os de escuta ambiental estão datados de 09/12/2013, ou seja, um dia antes da decisão ser proferida o delegado já estava de posse dos referidos mandados, quando não havia ainda decisão judicial prolatada. Tal alegação já foi trazida anteriormente no prazo de resposta escrita à acusação e esclarecida por este Juízo nos autos.

No dia 10/03/2014, este Juízo proferiu despacho determinando que a secretaria certificasse a data em que foi inserida no sistema Judwin, do TJPE, a decisão interlocutória que deferiu o pedido de interceptação telefônica, assim como a data que tal decisão foi juntada aos autos. A secretaria certificou que a **decisão em questão foi lançada no sistema Judwin no dia 09/12/2013 e que tal decisão também foi juntada aos autos na mesma data**, inclusive imprimindo o espelho de tela da consulta realizada no módulo Gabinete (fls. 2147/2148 – Autos Principais).

Dessa forma, **vê-se que houve apenas mero erro material por parte deste magistrado quando datou a decisão que autorizou a interceptação telefônica e outras medidas de investigação como se a mesma tivesse sido proferida no dia 10/12/2013.**

Portanto, não identifico constrangimento ilegal na hipótese.

II.3. Ausência de fundamentação da decisão que autorizou as interceptações telefônicas

O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica – admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 – deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.

É certo que doutrina e jurisprudência repudiam com veemência "os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos" (RHC n. 90.376/RJ, Rel. Ministro **Celso de Mello**, 2ª T., DJe 18/5/2007).

No entanto, permitiu o Constituinte o sacrifício dessa liberdade pública se, no curso de investigação criminal ou instrução processual penal, houver necessidade de obter-se prova de crime punido com pena de reclusão, mediante decisão fundamentada pelo juiz natural da causa principal.

Assim, a medida, deferida *inaudita altera pars*, reveste-se de natureza cautelar e, como tal, satisfaz-se com a indicação da necessidade da providência para a preservação da prova dos fatos ilícitos investigados (*periculum in mora*) e dos indícios razoáveis de autoria ou participação do sujeito passivo da medida em crime punido com pena de reclusão (*fumus comissi delicti*).

Sob essa perspectiva, tenho que a decisão impugnada demonstrou, de forma aceitável, a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em infrações punidas com reclusão, bem como a necessidade de medidas cautelares para instruir a investigação criminal.

Com efeito, o Juiz de primeiro grau relatou, de maneira sucinta, a forma como teria se dado a suposta prática delitiva pelos investigados, a indicar, concretamente, sinais e dados externos que permitiram visualizar a conjecturada responsabilidade criminal dos recorrentes.

Ademais, ressaltou que as medidas solicitadas eram **"imprescindíveis para os esclarecimentos dos fatos que estão sendo apurados**, eis que, em se tratando de crimes cometidos às 'portas fechadas' e envolvendo pluralidade de pessoas ocupantes de cargos eletivos, [...] os demais meios tradicionais de investigação **não se mostram suficientes para sua elucidação"** (fl. 92, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, dada a natureza dos crimes investigados (concussão), em que seria difícil encontrar quaisquer documentos ou mesmo pessoas que se dispusessem a depor sobre a questão, **não mais havia outras providências a serem adotadas pela autoridade policial para apuração da prática delitiva.** É possível que apenas os próprios vereadores e o Secretário Municipal de Relações Institucionais tivessem conhecimento do ilícito, a evidenciar que a **prova do crime não seria obtida por outro meio senão a interceptação telefônica.**

Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...]

1. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9296/96 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.

2. Na hipótese, a decisão judicial demonstrou, ainda que sucintamente - e com lastro em detalhado relatório policial - a existência de indícios razoáveis de participação da paciente em delitos punidos com pena de reclusão, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal então em curso.

3. Não fere o dever constitucional e legal de fundamentação a decisão judicial que, malgrado breve, alude, reportando-se a depoimentos transcritos em representação policial, à participação da paciente - que veio a ser condenada posteriormente pelos crimes positivados nos artigos 288 e 299 do Código Penal - como sócia e administradora de empresas componentes de um grupo que, supostamente, teriam sido criadas para viabilizar a prática de atos ilícitos.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 217.674/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 22/9/2014, destaquei.)

Logo, **não constato a ilegalidade suscitada pela defesa na decisão ora mencionada.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0112271-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.542 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116285020148170000 00179945720138170480 179945720138170480 324293300
356501700

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE	: ERIVALDO SOARES FLORENCIO
RECORRENTE	: JADIEL JOSE DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: AVERALDO RAMOS DA SILVA NETO
RECORRENTE	: JOSEVAL LIMA BEZERRA
RECORRENTE	: LOURINALDO FLORENCIO DE MORAIS
RECORRENTE	: JOSE GIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ANIBAL EDUARDO DE MIRANDA BARROS CANTARELLI
RECORRENTE	: CECILIO PEDRO DA SILVA
RECORRENTE	: JAILSON SOARES DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S) - DF016233 SAULO AMAZONAS - PE011730 EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385 FÁBIO DENILSON DE A VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE028782
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NILSON VITAL NAVES, pelas partes RECORRENTE: JOSÉ EVANDRO FRANCISCO DA SILVA ; RECORRENTE: ERIVALDO SOARES FLORENCIO ; RECORRENTE: JADIEL JOSE DO NASCIMENTO ; RECORRENTE: AVERALDO RAMOS DA SILVA NETO ; RECORRENTE: JOSEVAL LIMA BEZERRA ; RECORRENTE: LOURINALDO FLORENCIO DE MORAIS ; RECORRENTE: JOSE GIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ; RECORRENTE: ANIBAL EDUARDO DE MIRANDA BARROS CANTARELLI ; RECORRENTE: CECILIO PEDRO DA SILVA ; RECORRENTE: JAILSON SOARES DE OLIVEIRA BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.542 - PE (2015/0112271-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Duas alegações são as que me chamam a atenção no presente recurso. A primeira se refere ao fato de interceptação telefônica bem como escuta ambiental terem sido autorizadas após denúncia anônima sem qualquer investigação posterior; e a segunda ao fato de esta mesma decisão ter sido precedida de uma outra escuta ambiental autorizada pelo delegado responsável pelas investigações que atingiram os recorrentes.

A decisão de fls. 90/93, ao acolher representação da autoridade policial, disse o seguinte:

“Analisando o teor da representação formulada pela autoridade policial, vejo que existem indícios de autoria e de materialidade dos crimes inicialmente indicados por parte das pessoas investigadas nos presentes autos.

Os indícios apontam para a existência de uma organização criminosa no seio da Câmara de Vereadores local que vem atuando no sentido de exigir indevidamente do Poder Executivo vultosa quantia em dinheiro para aprovação de projeto de lei que autoriza o Município de Caruaru/PE a contrair um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal para a implementação de um corredor exclusivo para ônibus, denominado BRT.

Tais indícios se inferem dos depoimentos prestados pelo Secretário Municipal de Relações Institucional, o Sr. Marco Aurélio Casé, assim como pela gravação da conversa tida pelo referido Secretário com alguns dos vereadores ora investigados, afora outros elementos de informação.

Dessa forma, a quebra do sigilo telefônico, a interceptação das comunicações telefônicas e a escuta ambiental requeridas se mostram imprescindíveis para os esclarecimentos dos fatos que estão sendo apurados, eis que, em se tratando de crimes eletivos, entendo que os demais meios tradicionais de investigação não se mostram suficientes para sua elucidação das infrações penais sob investigação.

Diante do exposto, com arrimo no art. 3º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013 c/c a Lei n. 9.296/1996, DEFIRO O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS – pelo prazo de quinze dias – dos terminais acima grafados, em todos os termos da representação formulada pela autoridade policial Às fls. 22/12, inclusive no sentido de que sejam fornecidos pelas operadoras de telefonia móvel TIM/CLARO/OI/VIVO/, com exceção do alvo Davi Cardoso, por não ter este juízo encontrado nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de sua participação nos fatos em questão.

DEFIRO também o fornecimento do extrato reverso dos terminais elencados acima, bem como sejam fornecidos os DADOS CADASTRAIS dos terminais telefônicos e de seus interlocutores, com exceção do alvo Davi Cardoso pelos motivos acima expostos.

(...)

Defiro, ainda, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, a captação ambiental de sinais ópticos e acústicos, na Sala da Presidência da CEACA – Central de Abastecimento de Caruaru, situada na BR 194, em frente à Churrascaria Novilho, a ser executada por equipe da Polícia Civil de Pernambuco.

Fica autorizado também o procedimento de AÇÃO CONTROLADA aos policiais envolvidos com a investigação objeto do procedimento acima citado, visando a possibilitar maior eficácia probatória, possibilitando a identificação do maior número de integrantes da organização criminosa, determinando que devem ser observadas as cautelas legais, recomendando-se que, uma vez descoberto o planejamento do crime de gravidade maior, a exemplo de homicídio, a autoridade policial intervenha para evitar resultado.

(...)

Parece-me, como pareceu também ao Eminentíssimo Relator, que a decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico dos pacientes, bem como escuta ambiental, não decorreu exclusivamente e diretamente de denúncia anônima. Se é certo que os fatos chegaram às autoridades policiais por meio de denúncia anônima, é certo também que várias providências investigativas foram tomadas bem antes de se requererem as providências cuja autorização é aqui impugnada. A decisão questionada não é imediatamente subsequente à denúncia. Entre ambas, há uma série de diligências tomadas pela autoridade policial.

Importante frisar, inclusive, que a própria decisão se refere a depoimentos de Marco Aurélio Casé e à gravação de conversa da qual este participou.

Aqui, na verdade, está minha divergência com o Eminentíssimo Relator. Divergência esta, porém, insuficiente para alterar o resultado final do julgamento.

Se é certo que a jurisprudência desta Casa, bem como a do Supremo Tribunal Federal tem entendido que aquele que participa de uma conversa pode sim gravar a mesma sem a necessidade de autorização judicial, é certo que, no caso concreto, tal gravação se deu por imposição policial e não por vontade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria do interlocutor. Documentos acostados à impetração (fls. 64/66) deixam claro que o Sr. Marco Aurélio Casé foi "convencido" a gravar a conversa degravada às fls. 196/202 pela polícia, autora da ideia, conversa esta que **também** justificou a decisão impugnada.

Ao meu ver, aqui houve uma burla ao direito de privacidade garantido no inciso X do art. 5º da CF/88 (*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*), direito este que só poderia ser afastado por meio de autorização judicial.

Livre é o interlocutor para gravar a sua própria conversa. Não vejo, porém, tal situação no caso concreto, em que a autoridade policial gravou sem autorização judicial conversas de pessoas por meio de um dos interlocutores por ela, autoridade, "convencido". Por vias transversas, superou-se a necessidade da autorização, já que não se tratou de ação espontânea e de autodefesa do Sr. Marco Casé. A iniciativa foi da autoridade policial e o Sr. Marco Casé foi apenas o meio encontrado para a gravação ilegal.

No entanto, tal situação por si só não provoca a nulidade da decisão impugnada. Isso, porque, além desta não decorrer diretamente de denúncia anônima, como já exposto acima, ela tem **também** como fundamento depoimento lícito do próprio Sr. Marco Casé. Situação outra seria se a decisão impugnada tivesse como razão única de ser a degravação acima referida.

Quanto aos demais pontos tratados na impetração – divergência de datas referentes à decisão que autorizou a interceptação e a data da sua implementação e a sua falta de fundamentação – também acompanho o Relator.

Porém, como entendo que ilegal foi a gravação da conversa entre o Sr. Marco Casé e interlocutores cuja degravação se encontra às fls. 196/202, em que pese tal ilegalidade não ser suficiente para anular a decisão aqui impugnada, entendo que é suficiente para que a referida degravação seja excluída dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste particular, em que pese **desprover** o recurso, **concederia** a ordem de ofício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0112271-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 59.542 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116285020148170000 00179945720138170480 179945720138170480 324293300
356501700

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ EVANDRO FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE	: ERIVALDO SOARES FLORENCIO
RECORRENTE	: JADIEL JOSE DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: AVERALDO RAMOS DA SILVA NETO
RECORRENTE	: JOSEVAL LIMA BEZERRA
RECORRENTE	: LOURINALDO FLORENCIO DE MORAIS
RECORRENTE	: JOSE GIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ANIBAL EDUARDO DE MIRANDA BARROS CANTARELLI
RECORRENTE	: CECILIO PEDRO DA SILVA
RECORRENTE	: JAILSON SOARES DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S) - DF016233
	SAULO AMAZONAS - PE011730
	EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES - PE008385
	FÁBIO DENILSON DE A VASCONCELOS E OUTRO(S) - PE028782
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando parcial provimento ao recurso, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro negando-lhe provimento, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, que davam parcial provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.